TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005070-61.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF - 1090/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 314/2014 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: FRANCISCO SERGIO PEREZ
Vítima: Renato Flores Medina Pintiokina

Aos 31 de julho de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu FRANCISCO SERGIO PEREZ, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha comum e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: FRANCISCO SERGIO PEREZ, qualificado as fls.10/11, com foto as fls.21, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque em 22.05.14, por volta de 11h00, na Avenida São Carlos, 2724, centro, em São Carlos, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida contra a vítima Renato Flores Medina Pintiokina, um telefone celular, tipo Iphone, na cor preta, avaliado em R\$300,00 (trezentos reais), mais R\$5,00 em papel moeda e R\$3,40 em moeda metálica. A ação penal deve ser julgada procedente, sob o crivo do contraditório o réu confessou a pratica do crime, confissão esta corroborada pelos demais elementos de prova. Com efeito, o réu foi preso em flagrante logo após o delito de posse do objeto subtraído e do dinheiro. A vitima, tanto na fase administrativa como em juízo reconheceu o réu como o autor do delito. Assim, praticou o réu fato típico e ilícito. Inexistindo causas de excludentes da ilicitudes ou dirimentes da culpabilidade, a condenação é de rigor. O réu ostenta ao menos outras duas condenações pela prática de idêntico crime, de modo que a pena-base deverá ser fixada acima do patamar mínimo legal. A pena deve ser agravada em razão da reincidência. Incabível a concessão de qualquer beneficio e imperiosa a fixação do regime inicial fechado, em razão das condições judicias desfavoráveis e da dupla reincidência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

do réu. Persistem, ademais, os motivos que ensejaram a prisão cautelar, devendo o réu permanecer preso se interposto eventual recurso. Diante do exposto, insisto no pedido de condenação do réu nos exatos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Existe entre a sua versão e os demais elementos de prova compatibilidade ou concordância, na forma do artigo 197 do CPP. Na dosimetria da pena, atento as circunstancias judicias, considerando os motivos do crime atrelados ao uso de álcool e drogas, problemas reconhecidos pela OMS como doença, limitativa da autonomia da vontade, entende a defesa que tais aspectos devem ser levados em consideração para manter a pena no mínimo legal na fase do artigo 59. Na segunda fase, observada a r reincidência. requer-se sua compensação com a atenuante da confissão espontânea, que deve ser considerada preponderante, já que atrelada a personalidade do agente. A confissão deve compensar-se com a reincidência, observada jurisprudência do STJ que assim decidiu, considerando a técnica do artigo 543-C do CPC. Quanto ao regime, sendo favoráveis as circunstancias judiciais no final da primeira fase, entende a defesa ser aplicado a Súmula 269 do STJ que autoriza o regime inicial semiaberto aos reincidentes. Encerrada a instrução processual, resguardados os fins típicos das cautelares e não podendo a prisão preventiva significar mera antecipação de pena, requer-se a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. FRANCISCO SERGIO PEREZ, qualificado as fls.10/11, com foto as fls.21, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque em 22.05.14, por volta de 11h00, na Avenida São Carlos, 2724, centro, em São Carlos, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida contra a vítima Renato Flores Medina Pintiokina, um telefone celular. tipo Iphone, na cor preta, avaliado em R\$300,00 (trezentos reais), mais R\$5,00 em papel moeda e R\$3,40 em moeda metálica. Recebida a denúncia (fls.53), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.78). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha comum e interrogado o réu, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu pena mínima, regime semiaberto, além do reconhecimento da confissão. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforca o teor da confissão. Não há dúvida sobre a autoria e materialidade do crime. O réu é reincidente (fls.63/65). Já foi condenado por roubo anteriormente, conforme ele mesmo mencionada e está indicado a fls.60. A condenação é de rigor. Em favor do réu existe a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Francisco Sérgio Perez como incurso no art.157, caput, c.c. artigo 61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando que o réu tem três condenações (fls.63/64), sendo que duas delas configuram maus antecedentes e a outra a reincidência, bem como observando que o réu ainda danificou o aparelho celular da vítima ao ser detido, com maior reprovabilidade da conduta, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Considerando que a confissão e a reincidência se compensam, torno definitiva



a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Observo que o réu possui diversas condenações anteriores e não obteve ressocialização, voltando a delinquir. Não há alteração de regime em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Estando preso, o réu não poderá apelar em liberdade. A existência de crime cometido na via pública, contra transeunte, vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar e por aquelas mencionadas a fls.36 do apenso. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	
Ré(u):	